



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26292

PETIÇÃO N. 806-77.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (CAPIVARI DE BAIXO)

Relator: Juiz **Nelson Maia Peixoto**

Requerente: Jonas Machado dos Santos

Requerido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Capivari de Baixo

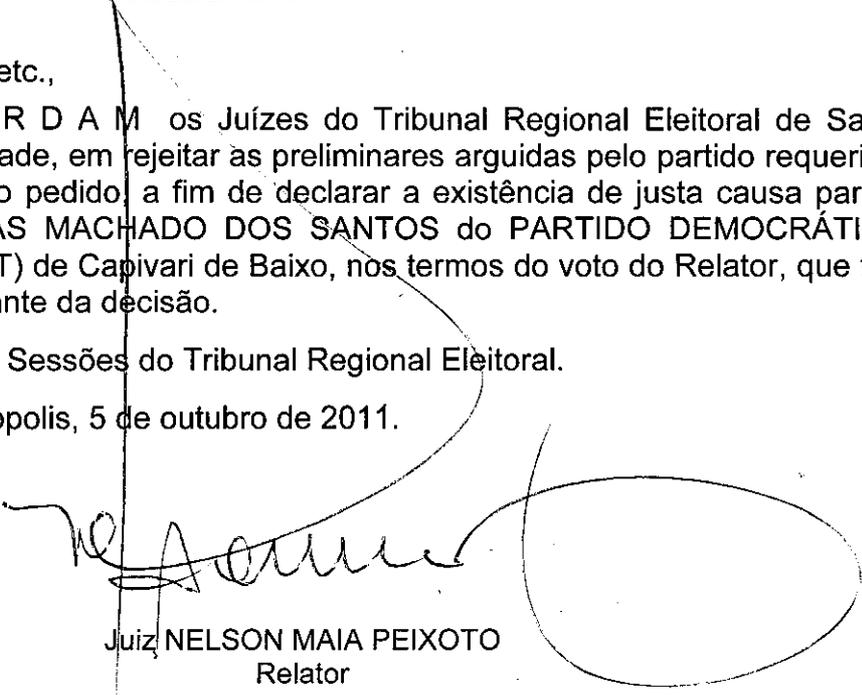
- AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
- FILIADO VEREADOR QUE OCUPA CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA E ACOMPANHA O PREFEITO EM EVENTOS OFICIAIS - HIPÓTESE QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - PARTIDO QUE DISCRIMINA O FILIADO AO EXCLUÍ-LO DAS REUNIÕES DO DIRETÓRIO - DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO, NA CONTESTAÇÃO E NAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO SENTIDO DE QUE NÃO TEM MAIS INTERESSE NA PERMANÊNCIA DO FILIADO COMO INTEGRANTE DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA AO PEDIR QUE O REQUERENTE SEJA DESFILIAADO COM A CONSEQUENTE POSSE DO SUPLENTE LEGAL - ISOLAMENTO DO VEREADOR DENTRO DO PARTIDO PELO QUAL SE ELEGEU - AMEAÇA VELADA DE EXPULSÃO DO FILIADO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CARACTERIZADA - EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAAR-SE - PROCEDÊNCIA.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas pelo partido requerido, e julgar procedente o pedido, a fim de declarar a existência de justa causa para a desfiliação de JONAS MACHADO DOS SANTOS do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) de Capivari de Baixo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de outubro de 2011.


Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 806-77.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (CAPIVARI DE BAIXO)

R E L A T Ó R I O

Jonas Machado dos Santos, Vereador do Município de Capivari de Baixo, com fundamento no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Res. TSE n. 22.610/2007, requer a declaração da existência de justa causa para desfiliar-se do Partido Democrático Trabalhista (fls. 208), ao argumento de que:

- a) desde sua posse no cargo de Vereador, em 1º.1.2009, apenas em 6.6.2011, recebeu um convite para participar de uma reunião do partido, ocasião em que Araildo Domingos Liberato Machado – já falecido – presidia a agremiação;
- b) o requerente participou da referida reunião (06.6.2011), na qual deliberaram vários assuntos, e, muito embora os demais membros presentes na reunião não tenham informado quais nomes estavam integrando a sigla partidária, o requerente colocou sua casa à disposição para as próximas reuniões, as quais ficaram marcadas para realizar-se sempre nas primeiras terças-feiras de cada mês. Entretanto, o partido se reuniu no dia 5.7.2011 e não fez qualquer convite ou comunicação para o requerente dela participar, tendo tomado conhecimento do evento pelo então novo Presidente do Diretório Municipal do PDT, Valdo Viana, o qual teria afirmado que o requerente de fato não fora convidado para participar da indigitada reunião;
- c) naquela mesma semana, encontrou outro filiado ao partido, conhecido por “Pedro 33”, o qual também confirmou que o requerente não fora convidado e que foram deliberados assuntos relativos à Executiva Municipal em razão do falecimento do então Presidente, tendo sido lançada, ainda, a pré-candidatura do Vereador Elto Aguiar Ramos, do PDT, para Prefeito;
- d) surpreso, em 1º.8.2011, recebeu o Vereador Elto Aguiar Ramos, o qual lhe comunicou que o PDT se reuniria no dia seguinte (2.8.2011), sob a sua presidência, uma vez que Valdo Viana, que estava como Presidente do Diretório Municipal após o falecimento de Araildo, havia-lhe repassado toda a documentação do partido;
- e) assevera que não pode ficar sofrendo discriminações pessoais de toda ordem dentro do próprio partido, pois este não quer a sua presença nas reuniões, tampouco deixou que seu nome integrasse a Comissão Executiva Municipal, ignorando o seu cargo eletivo de Vereador de Capivari de Baixo.

Por fim, requer seja reconhecida a justa causa para desfiliar-se do PDT *ante as graves discriminações pessoais sofridas*. Arrolou testemunhas.

Citado, PDT de Capivari de Baixo, na sua contestação, suscitou a preliminar de nulidade da citação, argumentando que o requerente teria indicado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 806-77.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (CAPIVARI DE BAIXO)

erroneamente, na inicial, o senhor Elto Aguiar Ramos como o Presidente Municipal do Partido, quando na verdade quem estaria respondendo pela sua presidência seria o Vice-Presidente, Valdo Luiz Viana Filho. Assim, a citação em nome de Elto seria nula de pleno direito.

Com relação ao mérito, o representante do PDT argumenta, em síntese, que:

[...].

“A grave discriminação pessoal sofrida pelo parlamentar atingindo, nos termos do artigo 1º, IV, **urge ressaltar reiteradas situações corriqueiras na política**, que resultam, segundo a douta jurisprudência, em tratamento desigual e injusto perpetrados pelos demais membros da instituição partidária, que viole efetivamente o princípio da igualdade por conta de uma característica pessoal do discriminado, tornando insustentável e inexigível a permanência do parlamentar no respectivo partido político.

Desta feita, o parlamentar atingido, fica submetido ao isolamento, desprestígio e marginalização dentro da sigla, impossibilitando o cumprimento do programa político-partidário e a permanência na agremiação. Esta situação corporifica-se, por exemplo, **nos casos de expulsão (infundada ou não), revanchismo excessivo, ameaças internas, migração de adversários políticos tradicionais e históricos do parlamentar, acirrando o cenário político, tolhendo o parlamentar prejudicado, causando repulsa aos eleitores, SITUAÇÕES ESSAS INEXISTENTES NO CASO SOB JUDICE.**”

O PDT impugnou todos os argumentos do requerente, asseverando jamais ter havido qualquer discriminação, tendo ele recebido o mesmo tratamento dispensado aos demais filiados. Sustenta que meros desentendimentos não é justo motivo para desfiliação, haja vista que o autor continua exercendo as suas funções regularmente. Alega, ainda, que **“a ausência de convite para participar das reuniões não configura grave discriminação pessoal capaz de ensejar a justa causa para a desfiliação”**. Afirma, ainda, que o vereador Jonas Machado dos Santos teria sido convidado a participar de todas as reuniões, tendo participado de apenas uma delas. Além disso, o Vereador requerente, ora Presidente da Câmara, estaria acompanhando o Prefeito do Município, pertencente ao PMDB, em diversos eventos, o que externaria assim seus intentos políticos. Por fim requer: a improcedência do pedido formulado pelo Vereador Jonas Machado dos Santos; a desfiliação do requerente por infidelidade partidária com a consequente decretação da perda do cargo eletivo em favor de seu suplente legal (fls. 17-31). Arrolou 4 (quatro) testemunhas (fl. 32).

Expedida Carta de Ordem, foram inquiridas 3 (três) testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 55-53) e 3 (três) pelo requerido (fls. 54-56).

O requerente apresentou alegações finais reiterando o argumento de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 806-77.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (CAPIVARI DE BAIXO)

existência de discriminação pessoal, cuja tese estaria reforçada por meio de depoimentos, transcrevendo, inclusive, parte da declaração da testemunha compromissada em Juízo, Luiz Gonzaga Rodrigues, o qual afirmou *“que querem que ele saia para deixar a vaga para o suplente”*; *que não há segundo suplente*; *que sabe que há comentários dentro do partido que não querem o nome do requerente dentro do partido* (fl. 51). Aduz que pelo fato de ocupar o cargo de Presidente do Poder Legislativo Municipal, tem acompanhado o Prefeito a diversos eventos, situação que não caracteriza infidelidade partidária. Alega que o filho do atual Presidente do PDT de Capivari de Baixo, Thiago Torquato Viana, ocupa cargo comissionado de Assessor Especial do Poder Executivo Municipal, consoante Portaria n. 357, de 18.8.2011, matéria que foi suscitada no interrogatório (fls. 54 e 56), não havendo justificativa para as alegações de que o requerente está sendo infiel ao partido pelo fato de acompanhar o Prefeito em eventos oficiais. Após transcrever alguns entendimentos jurisprudenciais a respeito da matéria, requer a procedência da ação (fls. 79-83). Com as alegações finais, o requerente apresentou cópia da mencionada Portaria, subscrita pelo Prefeito de Capivari de Baixo, a qual nomeou o filho de Valdo Viana, Presidente do PDT, para exercer cargo de Assessor Especial do Poder Executivo Municipal (fl. 84).

O PDT apresentou alegações finais repisando a nulidade da citação e afirmando que teria havido cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva da testemunha Elto Aguiar Ramos. Quanto ao mérito, reafirma, em síntese, jamais ter havido qualquer discriminação por parte do partido ao requerente. Sob a alegação de que teria restado comprovada a infidelidade partidária do requerente, pleiteou a *“procedência do pedido de desfiliação partidária pleiteado pelo réu”* (fls. 85-89).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de nulidade de citação e, no mérito, pela improcedência do pedido constante da petição inicial (fls. 62-68).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo à análise das preliminares suscitadas.

Primeiro, quanto à alegada nulidade da citação pelo fato do requerente ter indicado na peça inicial o Vereador Elto Aguiar Ramos como representante do Diretório Municipal do PDT de Capivari de Baixo, tal inconsistência foi suprida quando Valdo Luiz Viana Filho, Vice-Presidente outorgou a procuração em nome do partido e contestou a ação no prazo legal. Portanto, não restou demonstrado qualquer prejuízo à grei partidária, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade da citação.

Segundo, com relação ao suposto cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva da testemunha Elto Aguiar Ramos, também não procede a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 806-77.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (CAPIVARI DE BAIXO)

indigitada arguição. No caso o art. 5º da Res. TSE n. 22.610/2007, ao dispor sobre provas, prescreve que "Na resposta, o requerido juntará prova documental, **podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três)** [...]. No caso concreto, o PDT arrolou 4 testemunhas, sendo que foram ouvidas as 3 (três) primeiras, quais sejam: 1) Sebastião da Rocha Costa (fl. 54); 2) Lorival da Silva Figueiredo (fl. 56) e 3) Tadeu dos Passos de Aguiar (fl. 55). Ademais, Elto Aguiar Ramos, além de exceder o número máximo de testemunhas previstas na Res. TSE n. 22.610/2007, também não estava representando o partido, haja vista que a procuração foi outorgada por Valdo Viana, Vice-Presidente, o qual passou a ocupar as funções de Presidente do Diretório do PDT de Capivari de Baixo, após o falecimento do Sr. Araildo Domingos Liberato Machado.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual também a rejeito.

No que tange ao mérito, tenho que, por grave discriminação pessoal, deve-se entender aquela decorrente de atos e fatos relevantes, que venham a impedir a convivência do agente filiado no partido político, alijando-o das decisões da grei partidária, negando-lhe o exercício de poder decisório – quando tiver – ou a participação em cargos ou funções que venham a ser destinadas aos quadros partidários, sem fundamento ou demonstradamente para menosprezá-lo ou reduzi-lo nas esferas de poder próprias do âmbito político e partidário.

Diante de tais premissas é que devem ser examinadas as justificativas apresentadas pelo requerente.

No caso, Jonas Machado dos Santos, Vereador do Município de Capivari de Baixo, alegou, em síntese, que vem sofrendo grave discriminação pessoal por parte de seu partido político, tendo em vista que **o partido não quer a sua presença nas reuniões relativas a questões partidárias**, bem como não foi convidado para compor a Comissão Executiva Municipal, motivo pelo qual está sentindo-se excluído, situação que se tornou insustentável no momento em que Valdo Viana e Elto Aguiar Ramos explicitaram que o requerente não comparece às reuniões. O requerente afirmou, ainda, que é o Presidente da Câmara Municipal e que o PDT conta com apenas outro vereador, Elto Aguiar Ramos.

O partido requerido, como esperado, negou a ocorrência de grave discriminação pessoal, asseverando que o requerente fora, sim, convidado para as reuniões marcadas.

Porém, analisando o feito, entendo existir justa causa para a desfiliação de Jonas Machado dos Santos do PDT de Capivari de Baixo, pelas razões que passo a expor.

Ao analisar o teor do depoimento prestado por Luiz Gonzaga Rodrigues, testemunha compromissada, vislumbra-se existir interesse por parte dos dirigentes partidários que o requerente deixe o partido para que a respectiva vaga seja ocupada pelo 1º suplente. Vejamos o que afirmou o referido depoente (fl. 51):

[...] Que sabe que o presidente do partido ficam fazendo comentários "que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 806-77.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (CAPIVARI DE BAIXO)

querem que ele saia para deixar a vaga para o suplente"; que não há segundo suplente; que sabe que há comentários dentro do partido que não querem o nome do requerente dentro do partido "que não vão encaminhar o nome dele como candidato"; que a cidade de Capivari é pequena e este é um fato muito comentado; [...] (grifei).

A testemunha Jean Corrêa Rodrigues, também compromissada, respondeu (fl. 52):

[...]; **que há muita desavença dentro do partido; que sabe que houveram reuniões, acha que umas três de 2008 até agora; que o requerente não foi convidado "não há interesse do PDT em seu nome"** [...] (grifei).

Reginaldo Costa, que depôs como informante, asseverou (fl. 53):

[...] que pelo comentário de Ismael "**o requerente era um nome forte a candidatura de vice-prefeito, e por isto não era convidado para as reuniões e faziam para isolá-lo**" [...] (grifei).

Deve-se dar credibilidade às testemunhas acima citadas, especialmente a Luiz Gonzaga Rodrigues, que afirmou que o representante do PDT no município tecia comentários no sentido de que "*querem que ele saia para deixar a vaga para o suplente*".

Na hipótese, em pesquisa na página da *internet* deste Tribunal, constata-se que Valdo Luiz Viana Filho, o qual passou a responder pelo PDT de Capivari de Baixo após a morte do então Presidente Araildo – e que teria participação ativa no processo de alijamento do vereador dentro da sigla –, é justamente o suplente de Jonas Machado dos Santos! Consoante a relação do resultado do pleito proporcional no Município de Capivari de Baixo, verifica-se que Jonas Machado dos Santos foi eleito Vereador com 369 votos nominais, o que representou 2,77 % dos votos válidos.

Por sua vez, Valdo Viana, o seu suplente imediato, recebeu 328 votos nominais, que representam 2,46 % dos votos válidos.

Assim, está muito claro que Valdo Viana, o representante do PDT em Capivari de Baixo, tem realmente interesse que o Vereador Jonas não tenha reconhecida, por este Tribunal, a justa causa para se desfiliar do PDT, pois aquele que assumiria a vaga na hipótese de desfiliação injustificada seria Valdo Viana, seu primeiro suplente.

Saliento que o próprio partido, na contestação (fl. 31) e nas alegações finais (fl. 89), postula a improcedência da inicial, para julgar-se procedente "**o pedido de desfiliação partidária requerido pelo réu**", sob alegada infidelidade partidária do requerente. A "infidelidade" atribuída a Jonas Machado dos Santos seria decorrente do fato de que ele estaria acompanhando o atual Prefeito do Município a diversos eventos.

Porém, entendo que é bastante natural, até esperado, que o requerente, na condição de Presidente da Câmara Legislativa de Capivari de Baixo,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 806-77.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (CAPIVARI DE BAIXO)

seja convidado para acompanhar, e de fato acompanhe, o Prefeito do Município em eventos diversos, sendo desejável uma relação harmoniosa entre os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, tal fato não configura, de forma alguma, justa causa para se decretar perda de mandato, ou como quer fazer crer o requerido, em "infidelidade partidária".

Ademais, no caso, o que se constata não é um simples descuido e/ou displicência por parte dos dirigentes partidários em deixar de convidar o requerente para participar das reuniões do Diretório Municipal, mas um propósito de excluí-lo das decisões do órgão partidário.

Com efeito, é explícito o desejo de forçar que Jonas Machado dos Santos solicite a sua desfiliação em favor do atual representante do partido, Sr. Valdo Viana, 1º Suplente do cargo de Vereador, motivo pelo qual a agremiação vem provocando isolamento e desconforto ao requerente.

Desse modo, embora o partido requerido negue a ocorrência de qualquer discriminação pessoal ao vereador Jonas, a conduta discriminatória está demonstrada nos autos pelo próprio PDT, tanto na contestação quanto nas alegações finais, quando esse requer o deferimento da sua desfiliação por suposta infidelidade partidária com a conseqüente decretação da perda do mandato e preenchimento de vaga pelo respectivo suplente.

Esse propósito do partido, qual seja, o de isolar o filiado para forçá-lo a pedir a sua desfiliação, caracteriza nítida discriminação pessoal a demonstrar justa causa para a procedência da ação, pois o partido fechou as suas portas ao requerente, demonstrando seu desinteresse na permanência do filiado dentro da grei partidária, conforme ficou demonstrado nos autos.

Ademais, o partido, ao acusar o requerente de infiel por acompanhar o Prefeito nos eventos oficiais, faz uma ameaça velada de expulsão da grei partidária. Assim, ficou nítida a existência de justa causa para Jonas Machado dos Santos desfiliar-se do PDT, sem a penalidade da perda do seu mandato.

A respeito da matéria, este Tribunal já decidiu que *"configura grave discriminação pessoal o ato do partido que, manifestando oficialmente falta de interesse na permanência de mandatário filiado em seus quadros, torna insustentável sua situação na agremiação, obrigando-o a se desfiliar"* (TRESC, Ac. n. 22.170, de 04.06.2008, Juiz Jorge Antonio Maurique).

Convém trancrever, ainda, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Pedido. Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa. Grave discriminação pessoal.

1. A expressiva votação obtida por parlamentar, que logrou votos superiores ao quociente eleitoral, não o exclui da regra de fidelidade partidária.

2. Embora a grave discriminação pessoal, a que se refere o inciso IV, do § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, possa, em regra, estar relacionada a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 806-77.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (CAPIVARI DE BAIXO)

aspectos partidários, não se pode excluir outros aspectos do conceito de justa causa para a desfiliação, inclusive os essencialmente pessoais, o que envolve, até mesmo, questões de nítida natureza subjetiva.

3. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária (grifei) [TSE, Pet. n. 2.766, de 12.03.2009, Min. Arnaldo Versiani].

Ademais, conforme já se decidiu nesta Corte:

O embate político é inerente ao funcionamento interno das agremiações partidárias e, ao invés de prejudicar, possibilita o seu crescimento e fortalecimento. É natural, e até salutar, a existência de debates internos, nos quais correntes ideológicas, capitaneadas por diferentes filiados, buscam fazer com que o partido se oriente para essa ou aquela direção, tome essa ou aquela decisão.

Porém, quando esse confronto deixa o campo das ideias e passa a implicar na ocorrência de comportamentos discriminatórios injustos e desarrazoados, com a clara intenção de segregar, impedir ou prejudicar a participação do filiado no âmbito interno do partido, resta caracterizada a justa causa para a sua migração partidária. [trecho do voto no Acórdão TRESA n. 26.238, de 03/08/2011, Rel. Juiz Irineu João da Silva] (Grifei).

E ainda:

[...].

Configura-se grave discriminação pessoal quando o partido, ao invés de aplicar as regras estatutárias de disciplina partidária ao filiado que se insurge contra diretrizes da agremiação, deixa de prestar-lhe apoio e de convocá-lo para reuniões. (Grifei) [Acórdão TRESA n. 22.114, de 23/04/2008, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

Ante as considerações expostas, julgo procedente o pedido, a fim de declarar a existência de justa causa para Jonas Machado dos Santos desfiliar-se do PDT.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO Nº 806-77.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (CAPIVARI DE
BAIXO)**

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

REQUERENTE(S): JONAS MACHADO DOS SANTOS, VEREADOR

ADVOGADO(S): TATIANA DE MEDEIROS KOEPEL

REQUERIDO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE CAPIVARI DE BAIXO

ADVOGADO(S): ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR; FELIPE TEODORO DA SILVA; RODRIGO
MATTOS MORO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pelo partido requerido e, no mérito, julgar procedente o pedido, a fim de declarar a existência de justa causa para a desfiliação de Jonas Machado dos Santos do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Capivari de Baixo, nos termos do voto do Relator. Foi publicado o Acórdão n. 26292. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherem II.

SESSÃO DE 05.10.2011.